

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei n. 004/2026.

Assunto: “Concede, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, Revisão Geral Anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de São José do Divino, para o Exercido Financeiro de 2026 e dá outras providências”.”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto em que o Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Divino, no uso de suas atribuições apresenta a esta Casa, o Projeto de Lei 004/2026, que concede, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, revisão geral anual ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de São José do Divino, para o Exercício Financeiro de 2026.

A Revisão Geral Anual objetiva corrigir as perdas inflacionárias dos subsídios referentes ao período de janeiro a dezembro de 2025, que segundo IPCA/IBGE, corresponde ao percentual 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento), na forma do artigo 37, X da CF/1988 e previsão do Artigo 3º da Lei Municipal n.º 345/2024 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino-PI, para a legislatura 2025-2028.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de consulta formulada acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei 004/2026, com a finalidade de promover a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais de São José do Divino/PI, tomando por fundamento o instituto da Revisão Geral Anual (RGA), prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, busca-se analisar se a recomposição inflacionária dos subsídios, tem caráter de aumento real, é compatível com a ordem constitucional vigente, bem como quais limites e cautelas devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal.

Nessa toada, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Dito isso, os subsídios Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de São José do Divino tem previsão nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e previsão do artigo 3º da Lei Municipal n.º 345/2024, Revisão Geral Anual, para o Exercido Financeiro de 2026,

O artigo 1º. Da Lei de n. 345 de 2024, estabeleceu os limites máximos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Já o art. 3º da referida Lei, estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de que trata, poderão ser revisados anualmente,

observados os mesmos índices e a mesma data para revisão geral anual dos servidores do Município, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Desta feita a Revisão Geral Anual possui natureza jurídica diversa do aumento ou reajuste remuneratório, ao tempo em que se trata de mecanismo constitucional destinado exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da remuneração, corroído pela inflação, não implicando ganho real ou majoração efetiva.

É sabido e consabido que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a RGA tem caráter de recomposição inflacionária, não se confundindo com aumento de remuneração, desde que limitada à reposição das perdas inflacionárias do período.

Embora existam debates históricos acerca da aplicabilidade da RGA aos agentes políticos, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os agentes políticos, inclusive os Prefeitos e Vice-prefeitos, não estão excluídos, por si só, do direito à revisão geral anual.

O próprio texto constitucional inclui expressamente o “subsídio” no âmbito de incidência do artigo 37, X, o que autoriza a aplicação da revisão geral anual aos agentes remunerados por subsídio, desde que respeitados os limites constitucionais específicos de cada cargo.

É imprescindível destacar que a constitucionalidade da medida está condicionada à estrita observância da natureza da revisão geral anual.

A recomposição deve:

- a) Limitar-se à variação inflacionária do período, adotando índice oficial e objetivo para o caso previsto (previsão do artigo 3º, par. Único, da Lei Municipal nº. nº. 345/2024 (no caso, IPCA/IBGE);
- b) Não gerar aumento real ou acréscimo patrimonial além da recomposição do poder de compra.

Qualquer extrapolação desses parâmetros poderá caracterizar aumento indevido de subsídio, sujeito à declaração de inconstitucionalidade e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Grifei.

A Lei Municipal de nº. 345/2024, de 21 de agosto de 2024, fixou os subsídios dos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais de SJD/PI em seu Artigo 1º, 2º. c/c art. 3º. Par. Único, assim estabelece:

“Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino, Piauí, para a legislatura 2025 - 2028, será fixado nos termos desta Lei; sendo parte integrante da mesma, a Declaração de despesas e recursos para gasto com Pessoal (anexo I), Estimativa de impacto orçamentário financeiro para gasto com pessoal (anexo II) e Declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16, I e II da LC 101/2000.”

Art. . 2º. O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de São José do Divino, Piauí, para a legislatura 2025 - 2028, é fixado nos valores abaixo discriminados, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

(...)

Art. 3º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de que trata esta Lei, poderão ser revisados anualmente, observados os mesmos índices e a mesma data para revisão geral anual dos servidores do Município, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo objetiva corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior e utilizará como índice o IPCA/IBGE (Índice de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha a substituí-lo

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilmo. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos por agentes públicos, *in verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.** Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos

da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). - destacamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

É condição de legalidade para o pagamento e revisão do subsídio mensal do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Município de São José do Divino.

2.1 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dito isso, não foram identificadas inconstitucionalidades ou ilegalidades materiais. Tampouco se vislumbra afronta a princípios orçamentários ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo.

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).”

3.2 - DA INICIATIVA.

A iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 8º., 45, 47 e 69 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local.

II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Como se não bastasse, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 47, I, dispõe expressamente no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria, trazendo no seu corpo a possibilidade de fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais ou agentes públicos da administração, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração, *in verbis*:

Art.47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. **004/2026**, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 12 de março de 2026.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232